

TC 006.332/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Órgão Instaurador: Fundo Nacional de Saúde — FNS

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência

Ministro-Relator: José Jorge

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 720/2006 (peça 2, p. 132-140), SIAFI 574024 (peça 3, p. 26), celebrado com a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, o qual tinha por objeto "dar apoio técnico e financeiro para 'CONCLUSÃO DE UNIDADE DE SAUDE, REFORMA DE UNIDADE DE SAUDE', visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS" (peça 2, p. 132), com vigência estipulada para o período de 28/11/2006 a 29/6/2009 (peça 6, p. 91 e 112).

2. Os recursos previstos para a realização das ações foram orçados no valor total de R\$ 1.360.646,77, com a seguinte composição: R\$ 68.032,33 de contrapartida da Conveniente e R\$ 1.292.614,44 à conta do Concedente (peça 2, p. 135). Desse total, foram liberados R\$ 969.460,84 por meio das Ordens Bancárias 20080B922499, de 4/7/2008, no valor de R\$ 646.307,21, e 20080B935851, de 9/10/2008, no valor de R\$ 323.153,63 (peça 6, p. 118), creditada a primeira parcela na conta corrente do convênio em 8/7/2008 (peça 3, p. 43).

HISTÓRICO

3. A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total das despesas realizadas, em razão das irregularidades apontadas no Parecer Gescon 3771, de 24/7/2009 (peça 6, p. 60-62), de onde se extrai:

Diante da documentação analisada, consideramos que não são satisfatórias as justificativas e documentação apresentadas, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

ASPECTO FÍSICO

Foi realizada Nova Verificação 'in loco' em 17/04/09, e emitido o Relatório 14-2/2009 (peça 5, p. 135-142), no qual consta 'A Entidade Conveniente deverá ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde - FNS o valor integral recebido para execução do convênio, R\$ 969.460,84, com os devidos acréscimos legais a partir da data do crédito, uma vez que não há tempo hábil para a execução dos serviços de engenharia contratados no percentual dos recursos repassados, considerando que a obra está paralisada'.

ASPECTO FINANCEIRO

Foi emitido parecer de diligência GESCON 1274, de 23/04/2009 (peça 5, p. 130-131), porém não houve atendimento até a presente data.

Diante do exposto e em conformidade com o constante no Relatório de Verificação 'in loco' acima transcrito, bem como, ter se expirado a vigência do convênio e não ter sido cumprido o objeto pactuado, o Sr. LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES, deverá devolver ao Fundo

Nacional de Saúde - FNS, os recursos no valor de R\$ 969.460,84, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora (peça 6, p. 61).

5. Verifica-se a observância, pelo Concedente, das normas referentes à análise técnica do Plano de Trabalho (peça 1, p. 11; e peça 2, p. 122-123), à aprovação da minuta do Termo de Convênio (peça 6, p. 76-87) e à fiscalização do cumprimento do objeto (peça 3, p. 4-11; e peça 5, p. 135-154).

6. No Relatório do Tomador de Contas Especial nº 299/2010 (peça 6, p. 105-108), em que os fatos estão circunstanciados, atribuiu-se responsabilidade ao Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, Prefeito do Município de Viseu/PA no período de 2005 a 2008 (peça 6, p. 100), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 720/2006, SIAFI 574024. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 969.460,84. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2010NL001416, de 18/12/2010 (peça 6, p. 111).

7. Da análise dos autos, verifica-se que o agente responsável teve oportunidade de defesa. As alegações apresentadas pelo Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes (peça 3, p. 27-101; peça 4, p. 1-99; peça 5, p. 2-114; peça 6, p. 52-53), e pela Prefeitura Municipal de Viseu/PA (peça 5, p. 123-124, 163-164; e peça 6, p. 67), contudo, foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades constatadas. Como também não houve recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, a responsabilidade do referido gestor foi mantida (peça 6, p. 108).

8. Cabe destacar que o Município de Viseu/PA foi objeto de auditoria também pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, quanto aos exercícios de 2005 e 2006, que concluiu pela responsabilização do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, conforme Relatórios de Inspeção Ordinária da Prefeitura Municipal de Viseu, de 9/3/2009 (peça 5, p. 178-188), e de 12/3/2009 (peça 5, p. 190-197), nestes termos:

A Comissão de Inspeção, na forma da lei, sugere a responsabilização do Sr. **LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES**, Prefeito Municipal de Viseu do exercício financeiro de 2005, pela não comprovação das despesas realizadas no valor de **R\$ 28.491.744,24 (vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, pela Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação. (peça 5, p. 187)

A Comissão de Inspeção, na forma da lei, sugere a responsabilização do Sr. **LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES**, Prefeito Municipal de Viseu do exercício financeiro de 2006, pela não comprovação das despesas realizadas no valor de **R\$ 16.348.231,51 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos)**, pela Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação. (peça 5, p. 197)

9. O Município de Viseu/PA ingressou, em 6/5/2009, com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Ação Ordinária de Ressarcimento Cumulada com Obrigação de Fazer, ambas em desfavor do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes (peça 5, p. 166-174; e peça 6, p. 32-49). Ingressou também, em 19/5/2009, na Justiça Federal, com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o mesmo gestor (peça 6, p. 12-31).

10. Esgotados os procedimentos administrativos, foi atestada a irregularidade das contas, consoante Relatório e Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 255985/2012 (peça 6, p. 119-123), bem como Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 124).

EXAME TÉCNICO

11. **Execução física da obra.**

11.1 O Relatório de Verificação *in loco* 14-2/2009, de 29/5/2009 (peça 5, p. 135-142),

referente ao “período de realização do acompanhamento: 17/04/2009” (peça 5, p. 136), informa (peça 5, p. 140):

Diante das constatações evidenciadas neste Relatório de Verificação "in loco", pode-se afirmar que o objeto do Convênio está paralisado com 13,5 (treze vírgula Cinco) % de execução.

Considerando que a vigência do convênio para a execução física finda em 29/06/2009 e que o prazo para apresentação de prestação de contas é 28/08/2009, não há tempo hábil para execução da parcela do objeto pactuado conforme o recurso liberado R\$969.460,84, isto é, 71,0%.

Na avaliação do desenvolvimento dos trabalhos realizados pela Equipe de acompanhamento "in loco", podemos afirmar que os resultados foram insatisfatórios, não alcançando os objetivos propostos.

Não foi apresentada a documentação do convênio.

11.2. Não há nestes autos a fundamentação de como foi calculada a mencionada execução de 13,5%.

11.3. Embora se afirme nesse Relatório de Verificação *in loco* 14-2/2009, **29/5/2009**, que “não foi apresentada a documentação do convênio” (peça 5, p. 140), se observa que o órgão concedente já havia recebido em **16/12/2008** (peça 3, p. 27) a Prestação de Contas Parcial do Convênio 720/2006, SIAFI 574024 (peça 3, p. 27-101; peça 4, p. 1-98; peça 5, p. 3-114).

12. Execução financeira da obra.

12.1. O Relatório de Verificação *in loco* 14-2/2009, de 29/5/2009 (peça 5, p. 135-142), referente ao “período de realização do acompanhamento: 17/04/2009” (peça 5, p. 136), informa (peça 5, p. 141):

Observamos que a Entidade Conveniente apresentou a Prestação de Contas Parcial com a documentação incompleta, especificamente faltando o extrato bancário da conta de aplicação.

Foi constatado que a documentação inerente a execução do convênio não se encontrava nos arquivos da Entidade, contrariando Cláusula Segunda, item II, subitem 2.5 do Termo de Convênio assinado.

12.2. Não há nos autos análise do órgão concedente relativamente à documentação apresentada pelo órgão conveniente, em 16/12/2008, com a Prestação de Contas Parcial do Convênio 720/2006, SIAFI 574024 (peça 3, p. 27-101; peça 4, p. 1-98; peça 5, p. 3-114).

12.3. Extratos bancários.

12.3.1. Constam destes autos o extrato da conta corrente do convênio 17298-7, Agência do Banco do Brasil S/A 4413-X, do período de 13/11/2006 a **30/9/2008** (peça 3, p. 43-45). Constam desse extrato várias aplicações e resgates, mas não há os respectivos comprovantes ou extrato para se verificar os recursos obtidos (ganhos financeiros) e a existência ou não de saldo referentes a tais aplicações financeiras.

12.3.2. Houve liberação de recursos do convênio no total de R\$ 969.460,84, por meio das Ordens Bancárias 20080B922499, de 4/7/2008, no valor de R\$ 646.307,21, e 20080B935851, de **9/10/2008**, no valor de R\$ 323.153,63 (peça 6, p. 118).

12.3.3. Há necessidade de se obter a totalidade do extrato da conta corrente bancária, bem como cópia dos comprovantes ou extrato bancário das aplicações e resgates financeiros vinculados a essa conta. Tais documentos são importantes para se verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas com o objeto.

13. Tendo em vista que o responsável pelo débito, Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, já

não é mais o prefeito do Município de Viseu/PA, há a necessidade de diligência ao Banco do Brasil S/A para que encaminhe a esta Secex/PA os extratos bancários referentes à Agência 4413-X – Viseu/PA, conta corrente 17298-7, da Prefeitura Municipal de Viseu/PA - FNS, CNPJ 04.873.618/0001-17, Convênio FNS 720/2006, bem como os comprovantes ou extrato bancário das aplicações e resgates financeiros vinculados a essa conta, relativos ao período de novembro de 2006 até o encerramento dessas contas.

14. A principal irregularidade na caracterização do dano ao erário pela totalidade dos recursos repassados por meio do Convênio 720/2006, SIAFI 574024, é o não funcionamento da obra por ter sido executada em 13,5% do que havia sido prevista. Tal particularidade tem elevada influência na quantificação do dano e na responsabilização dos agentes. A verificação *in loco* constatando esse fato foi realizada em 17/4/2009, antes mesmo do término de vigência do convênio, estipulada para o período de 28/11/2006 a 29/6/2009 (peça 6, p. 91 e 112), com prazo de prestação de contas até 28/8/2009. Considerando o tempo transcorrido desde tal data, ou seja, quase 5 (cinco) anos, convém, preliminarmente, realizar diligência à Prefeitura Municipal de Viseu/PA para informar se a obra está em funcionamento, e, em caso positivo informar e comprovar a partir de quando e em qual finalidade está sendo utilizada.

CONCLUSÃO

15. Considerando o exposto nos itens 12 e 13 desta instrução, bem como o princípio da economia processual, conclui-se que se deve, preliminarmente, realizar as diligências a seguir propostas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto se propõe, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução TCU 191/2006, a efetivação da medida preliminar de realização de diligências:

a) à Prefeitura Municipal de Viseu/PA para que, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação, informe a esta Secex/PA se a obra executada com recursos do Convênio 720/2006, SIAFI 574024, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro para a “conclusão de unidade de saúde, reforma de unidade de saúde”, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, com vigência estipulada para o período de 28/11/2006 a 29/6/2009, está em funcionamento, e, em caso positivo informe e comprove a partir de quando e em qual finalidade está sendo utilizada; e

b) ao Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da comunicação, forneça a esta Secex/PA cópia dos extratos bancários referentes à Agência 4413-X – Viseu/PA, conta corrente 17298-7, da Prefeitura Municipal de Viseu/PA - FNS, CNPJ 04.873.618/0001-17, Convênio FNS 720/2006, SIAFI 574024, bem como os comprovantes ou extrato bancário das aplicações e resgates financeiros vinculados a essa conta, relativos ao período de novembro de 2006 até o encerramento dessas contas.

TCU/SECEX/PA, 24 de abril de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Armildo Vendramin

AUFC –Mat.3179-8